



Processo: 115/2024 - Projeto de Lei Complementar nº 2/2024

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 174, DE 10 DE JULHO DE 2014 PARA ATUALIZAR OS VALORES DE REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, protocolado em 27 de dezembro de 2023. Nos autos computa-se ainda Ofício de encaminhamento, Mensagem nº 307/2023, corpo do Projeto de Lei Complementar, Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária-financeira e cópia do procedimento administrativo instaurado pelo Poder Executivo.

Realizado os presentes procedimentos, foi submetido o projeto para publicidade e apreciação na 6ª Sessão Ordinária de 2024, momento em que fora aprovada a urgência especial, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Neste linear, verifica-se a ausência de vícios de competência na iniciativa, todavia ao encaminhar o presente projeto o OF/GABP-PMI/Nº 20/2024, faz menção a Lei Complementar 176, mas no projeto a lei a ser alterada é a LC 174. O projeto foi instruído com justificativa e até observou o rito adequado ao processo, mas só possui um único artigo, ignorando a praxes da melhor técnica legislativa e não prevê data de vigência da lei, o que não constitui vício insanável.

Em observação ao tema, o art. 30, inciso I da Constituição Federal verifica-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local c/c art. 36, inciso II da Lei Orgânica que atribui ao Poder Executivo dispor sobre a matéria.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), prevê em seu art. 22, parágrafo único, inciso I, que atingido o limite prudencial de 95% do total de gasto de pessoal, fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, após encerramento e homologação dos





dados do mês de dezembro de 2023, houve alteração do índice de gasto com pessoal para 50,42%, ou seja, abaixo do limite prudencial previsto na LRF.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para deliberação nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, devendo ainda ser observado toda tramitação disposta nas legislações aplicáveis.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, uma vez observado as disposições legais pertinentes a matéria e os apontamentos jurídicos retromencionados, cumpridas as previsões legais, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito.

Itapemirim-ES, 13 de março de 2024.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

